

## COMUNICADO OFICIAL | Nº 59

ASSUNTO | SUBJECT:

DATA | DATE:

**Publicação de Deliberações do Conselho de Disciplina da FPF – Sec. Prof.**

**11/09/18**

- **Jogo integrado na 2.ª Jornada Liga NOS**
- **Processos decididos (extratos)**

Para conhecimento das Sociedades Desportivas e demais interessados, divulga-se que o Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol – Secção Profissional, na sua reunião de hoje, tomou as seguintes Deliberações:

- Sanções aplicadas em **processo sumário**, constantes do mapa anexo.
- Despacho – Decisão proferido no âmbito do **Processo Disciplinar n.º 68-17/18;**
- Despacho – Decisão proferido no âmbito do **Processo Disciplinar n.º 72-17/18;**
- Acórdão proferido no âmbito do **Processo Disciplinar n.º 76-17/18;**
- Acórdão proferido no âmbito do **Processo Disciplinar n.º 77-17/18;**
- Acórdão proferido no âmbito do **Processo Disciplinar n.º 83-17/18.**

Com os melhores cumprimentos,



**Sónia Carneiro**  
Diretora Executiva

**Anexos: supramencionado mapa + extratos**



CONSELHO DE  
**DISCIPLINA**

Época de 2018 / 19

FUTEBOL 11

PROCESSOS SUMÁRIOS

203.1.11.0 BELENENSES SAD v FC PORTO SAD (19/08/2018) » LIGA NOS -

0327.1 BELENENSES SAD

C 03271 OS BELENENSES FUTEBOL SAD EUR 765.00 MULTA 127.10

(Violação dos deveres inscritos no art.º 35.º, n.º 1, al. f) do RC, art.º 6, alínea g) e art.º 9.º, n.º 1 alínea m), subalínea vi) do anexo VI do Regulamento de Competições da LPFP e art.º 8.º, n.º 1 al. g), art.º 22.º, n.º 1, al. d) e art.º 23.º, n.º 1 al. i) da Lei n.º 39/2009 de 30 de Julho, republicada em anexo à Lei n.º 52/2013 de 25 de Julho, que estabelece o regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança - Entrada e permanência de materiais pirotécnicos no recinto desportivo - objetos não autorizados)

0529.1 FC PORTO SAD

C 05291 FUTEBOL CLUBE PORTO, FUTEBOL SAD EUR 765.00 MULTA 187.1.A)

(Comportamento incorreto do público - Violação dos deveres inscritos no art.º 35.º, n.º 1, al. b), c) e o) do RC- Os adeptos afectos ao FC Porto, situados na bancada topo norte, onde se encontravam os GOA (Coletivo Ultras 95 e Super Dragões) afectos àquele clube, identificados com equipamentos, bandeiras, cachecóis e tarjas alusivas ao clube, ao minuto 54 do jogo, por duas vezes, entoaram o seguinte cântico: "SLB SLB SLB SLB SLB Filhos da Puta SLB. Os referidos adeptos danificaram/arrancaram cerca de 278 cadeiras da bancada topo norte do estádio. Conforme é relatado no Relatório dos Delegados da LPFP e no Relatório de Policiamento Desportivo da PSP.)

C 05291 FUTEBOL CLUBE PORTO, FUTEBOL SAD EUR 2,391.00 MULTA 187.1.B)

(Ex vi art.º 56.º, n.º 3 do RD - Reincidência - Conforme cadastro do clube - Comportamento incorreto do público - Violação dos deveres inscritos no art.º 35.º, n.º 1, al. b), c) e o) do RC- Os adeptos afectos ao FC Porto, situados na bancada topo norte, onde se encontravam os GOA (Coletivo Ultras 95 e Super Dragões) afectos àquele clube, identificados com equipamentos, bandeiras, cachecóis e tarjas alusivas ao clube, no decorrer do jogo, deflagraram 5 petardos, 2 potes de fumo, 1 tocha e 2 flash lights. No total utilizaram 10 engenhos pirotécnicos. Conforme é relatado no Relatório dos Delegados da LPFP e no Relatório de Policiamento Desportivo da PSP.)

O Conselho de Disciplina

## EXTRATO

### **Processo Disciplinar n.º 68-17/18**

**ARGUIDA:** *Sporting Clube de Braga, Futebol, SAD.*

**OBJETO:** Factos ocorridos no jogo n.º 12809 (203.01.252), entre a Sporting Clube de Braga – Futebol SAD e a Sporting Clube de Portugal – Futebol SAD, realizado no dia 31 de março de 2018, a contar para a Liga NOS.

**NORMAS APLICADAS:** Artigos 13.º, alínea f); 127.º; 172.º, n.º 1; 179, n.º 1; 181.º, n.ºs 1 e 2; 187.º, n.º 1 alíneas a) e b); 186.º, n.ºs 1 e 2, todos do RDLFPF17; artigo 35.º, do RCLFPF17; artigo 6.º e 10.º, n.º 1, alíneas i) e o) do Regulamento de Prevenção da Violência (Anexo VI do RCLFPF17); artigo 8.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho.

### **DECISÃO**

Julgada procedente, por provada, a Acusação, e, conseqüentemente a Arguida, Sporting Clube de Braga, Futebol SAD, vai condenada pela prática em concurso efetivo de 8 (oito) infrações disciplinares p. e p. pelos artigos: **181.º, n.ºs 1 e 2 e 179.º, n.º 1, ambos do RDLFPF17; 182.º, n.º 2**, do RDLFPF17 na forma tentada; **182.º, n.º 2**, do RDLFPF17, **187.º, n.º 1, alíneas a) e b)** do RDLFPF17; **186.º, n.ºs 1 e 2** do RDLFPF17; artigo **127.º, n.º 1**, por violação do disposto nas alíneas b), f), k) e l), do artigo 35.º do RC, nas alíneas c), g) [por referência à violação, nomeadamente, da alínea g) do artigo 9.º], l) e m), do artigo 6.º do Anexo VI do RC, e do disposto no artigo 8.º, n.º 1, als. b), g), l) e m) da Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho; e artigo **127.º**, por violação dos deveres previstos na alínea h), do artigo 35.º do RC, na alínea i), do artigo 6.º do Anexo VI do RC, e do disposto no artigo 8.º, n.º 1, al. i), da Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho.

Tendo a Arguida cometido as preditas infrações disciplinares em concurso efetivo, importa proceder ao cúmulo material das sanções de multa concretamente aplicadas a cada uma delas (artigo 59.º RDLFPF2017). É igualmente considerada a reincidência em cada uma delas.

Assim, vai a Arguida condenada na sanção de realização de **1 (um) jogo à porta fechada** e, acessoriamente, na sanção única de multa que se fixa em **347,50 UC** que por aplicação do fator de ponderação de 0,75 (estatuído no artigo 36.º, n.º 2, do RDLFPF17) se fixa em € **26.584,00 (vinte e seis mil e quinhentos e oitenta e quatro euros)**.

Cidade do Futebol, 11 de setembro de 2018

A Relatora,

## EXTRATO

### **Processo Disciplinar n.º 72-17/18**

**ARGUIDA:** Futebol Cube de Paços de Ferreira, SDUQ, Lda.

**OBJETO:** Factos ocorridos no jogo n.º 13102 (203.01.272), disputado entre a Futebol Clube Paços de Ferreira, SDUQ, Lda. e a "Os Belenenses" – Futebol SAD, realizado no dia 21 de abril de 2018, a contar para a 31.ª jornada da "Liga NOS".

**NORMAS APLICADAS:** Artigos 11.º, n.ºs 1, 3 e 6, 13.º, alínea f), 172.º, n.º 1, 179.º, n.º 1 e 181.º, n.ºs 1 e 2, do RDLFP2017; artigo 35.º, n.º 1, alíneas b), l) e o), do RCLFP2017; artigo 10.º, n.º 1, alíneas i) e o) do Regulamento de Prevenção da Violência (Anexo VI do RCLFP2017).

### **DECISÃO**

A Acusação é julgada procedente, por provada, e, conseqüentemente, é decidido **condenar a Arguida Futebol Cube de Paços de Ferreira, SDUQ, Lda.** pela prática da **infração disciplinar p. e p. pelos artigos 181.º, n.ºs 1 e 2, e 179.º, n.º 1, do RDLFP2017, com a sanção de realização de 1 (um) jogo à porta fechada e, acessoriamente, com a sanção de multa que se fixa em 50 (cinquenta) UC e, corresponsivamente em € 1.785,00 (mil setecentos e oitenta e cinco euros).**

Oeiras, Cidade do Futebol, 11 de setembro de 2018.

O Relator,

## EXTRATO

### **Processo Disciplinar n.º 76-17/18**

**ARGUIDA:** SPORT LISBOA E BENFICA – FUTEBOL SAD

**OBJETO:** Eventuais agressões entre adeptos e a agentes da autoridade por ocasião do jogo n.º 13005 (203.01.266), entre a Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD e a Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD, realizado no dia 15 de abril de 2018, a contar para a Liga NOS», em que é Arguida Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD.

**NORMAS APLICADAS:** artigo 182.º, n.º 2 do RDLFPF, por referência à violação dos deveres ínsitos nos artigos 35.º, n.º 1, alíneas a), b), c) e o) e 49.º n.º 1, ambos do RC 17/18, e nos artigos 6.º alíneas c) e p) e 10.º n.º 1 alínea o) do Regulamento de Prevenção da Violência, constantes do Anexo VI do RCLFPF; artigo 187.º, n.º 1, al. b) do RD 17/18, por referência à violação dos deveres ínsitos nos artigos 35.º, n.º 1, alíneas a), b), c) e o) e 49.º n.º 1, ambos do RCLFPF, e nos artigos 6.º alíneas c) e p) e 10.º n.º 1 alínea o) do Regulamento de Prevenção da Violência, constantes do Anexo VI do RCLFPF.

### **DECISÃO**

Decidem os membros da formação colegial da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da F.P.F.:

- **Arquivar** o presente processo disciplinar no que respeita à factualidade ocorrida nas vias públicas de acesso ao complexo desportivo da Sport Lisboa e Benfica - Futebol SAD;
- **Julgar parcialmente procedente, por provada**, a acusação e conseqüentemente, **condenam a Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD** pela prática de **um** ilícito p. e p. no artigo 187.º n.º 1 alínea b) e pela prática de **um** ilícito p. e p. no artigo 182.º n.º 2 ambos do RDLFPF2017 na sanção única de multa que se fixa em **113 UC** que por aplicação do fator de ponderação de 0,75 (estatuído no artigo 36.º, n.º 2, do RDLFPF2017) se quantifica em **8.645,00 € (oito mil seiscientos e quarenta e cinco euros)**.

Cidade do Futebol, 11 de setembro de 2018.

O Conselho de Disciplina, Secção Profissional

## EXTRATO

### **Processo Disciplinar n.º 77-17/18**

**ARGUIDA:** Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD

**OBJETO:** Eventual arremesso perigoso de objeto com reflexo no jogo n.º 13103 (203.01.273), entre a Estoril Praia – Futebol SAD e a Sport Lisboa e Benfica- Futebol SAD, realizado no dia 21 de abril de 2018, a contar para a Liga NOS.

**NORMAS APLICADAS:** Artigos 13.º, alínea f), 172.º n.º 1, 183.º n.ºs 1 e 3, do RDLFP2017; artigo 35.º n.º 1 alíneas b), c), f) e o) do RCLFP2017; artigos 9.º n.º 1 alínea m), 10.º n.º 1 alíneas a), i) e o), e 11.º n.º 1 do Regulamento de Prevenção da Violência (Anexo VI do RCLFP2017).

### **DECISÃO**

Decidem os membros da formação colegial da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da F.P.F:

- Julgar procedente, por provada, a acusação e conseqüentemente, condenam a Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD pela prática de um ilícito p. e p. no artigo 183.º n.ºs 1 e 3 do RDLFP2017, com a sanção de realização de 1 (um) jogo à porta fechada, e, acessoriamente, com a sanção de multa que se fixa em 150 (cento e cinquenta) UC que por aplicação do fator de ponderação de 0,75 (estatuído no artigo 36.º, n.º 2, do RDLFP2017) se quantifica em 11.475,00 € (onze mil quatrocentos e setenta e cinco euros).

Cidade do Futebol, 11 de setembro de 2018

O Conselho de Disciplina, Secção Profissional

## EXTRATO

### Processo Disciplinar n.º 83-17/18

**ARGUIDA:** Sport Lisboa e Benfica-Futebol, SAD.

**OBJETO:** Agressões sem reflexo no jogo n.º 13302 (203.01.290), entre a Sporting Clube de Portugal – Futebol SAD e a Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD, realizado no dia 5 de maio de 2018, a contar para a Liga NOS.

**NORMAS APLICADAS:** Artigos 13º, alínea f), 172º, nº 1 e 182º, nº 2, do RDLFP2017; artigo 35º, nº 1, alíneas b), c) e o), do RCLFP2017; artigo 10º, nº 1, alíneas i) e o) do Regulamento de Prevenção da Violência (Anexo VI do RCLFP2017).

### **DECISÃO**

A Acusação é julgada procedente, por provada, e, conseqüentemente, é decido condenar a Arguida Sport Lisboa e Benfica - Futebol, SAD pela prática de duas infrações disciplinares p. e p. pelo artigo 182º, nº 2 do RDLFP2017, na sanção única de **multa** que se fixa em **125 (cento e vinte e cinco) UCs**, a que corresponde **12.750,00€** e, respetivamente (aplicando o fator de ponderação de 0,75 estatuído no artigo 36.º, nº 2, do RDLFP2017), em **€9.560,00 (nove mil quinhentos e sessenta euros)**.

Oeiras, Cidade do Futebol, 11 de setembro de 2018.

O Conselho de Disciplina, Secção Profissional